



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012876-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Louveira, em que é agravante DOCPRINT SERVICE TECNOLOGIA LTDA, são agravados MUNICÍPIO DE LOUVEIRA e PAULO ALBERTO FINAMORE.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Indeferida a sustentação oral pela ausência da procuradora inscrita.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2012876-79.2025.8.26.0000

Agravante: Doc Tecnologia Ltda.

Agravados: Municipalidade de Louveira e Outro

Comarca: Louveira

Juiza: Camila Corbucci Monti Manzano

Voto nº 3099

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar para expedição de certidão da ordem cronológica de exigibilidade de crédito. A empresa forneceu serviços de tecnologia à Municipalidade, que não pagou R\$ 6.084.677,12, referentes ao período de agosto/2023 a outubro/2024. A certidão foi solicitada para verificar a ordem de pagamentos.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Municipalidade deve expedir certidão de ordem cronológica de exigibilidade de créditos, conforme solicitado pela agravante, em face do direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas.

III. Razões de Decidir 3. A Lei Federal nº 9.051/95 e a Lei de Acesso à Informação garantem o direito à obtenção de certidões para defesa de direitos. A recusa da Municipalidade em fornecer a certidão viola o direito líquido e certo da impetrante. 4. As Súmulas 269 e 271 do STF não impedem a via mandamental quando há repercussão patrimonial decorrente da concessão de segurança. A pretensão da empresa não visa o imediato recebimento de valores, mas sim a obtenção de certidão para verificar a ordem de pagamentos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. A decisão impugnada deve ser cassada, condenando-se a Municipalidade ao fornecimento da certidão solicitada. Tese de julgamento: 1. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente. 2. A via mandamental é adequada para exigir obediência à ordem cronológica de pagamentos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV.

Lei Federal nº 9.051/95.

Lei Federal nº 12.527/2011.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1095777/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 01/09/2009.

TJSP, Ap 1001982-52.2017.8.26.0514, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Reinaldo Miluzzi, j. 24/05/2019.

TJSP, AI 2058159-09.2017.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel. Kleber Leyser de Aquino, j. 08/08/2017.

TJSP, AI 2151358-22.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Ana Liarte, j. 06/02/2017.

TJSP, AI 2201805-82.2014.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Magalhães Coelho, j. 02/02/2015.

VISTOS.

Agravo de instrumento interposto por **Doc Tecnologia Ltda.** contra a r. decisão copiada às fls. 33, que indeferiu a liminar.

Na origem, **Doc Tecnologia Ltda.** promoveu ação mandamental, na qual objetiva, liminarmente, a imediata expedição de certidão da ordem cronológica e exigibilidade de crédito, com o arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial e ulterior concessão definitiva da segurança requerida.

Na r. decisão atacada, ponderou-se não se vislumbrar fundamento relevante a evidenciar a probabilidade do direito alegado. Consignou-se, ainda, que o ato impugnado não terá o condão de tornar ineficaz a medida na hipótese de concessão da segurança reclamada.

Inconformada, a impetrante afirma, em síntese, que houve recusa do então prefeito de expedir a certidão de ordem cronológica de exigibilidade de créditos, cujo pedido teria sido formulado com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

Teria sido contratada para fornecer solução de tecnologia de informação, compreendendo a locação de equipamentos, a instalação, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

configuração, o treinamento aos usuários e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Efetivamente, prestado tais serviços, no entanto, a Municipalidade não teria realizado o pagamento de R\$ 6.084.677,12, relativo ao período de agosto/2023 a outubro/2024, em total descumprimento à cláusula segunda, item 2.3, do instrumento contratual firmado entre as partes.

Em 24/10/2024, teria protocolado o pedido de certidão de ordem cronológica de exigibilidade de créditos para que pudesse averiguar se houve a contabilização total de seus créditos de eventual inscrição em saldos remanescentes a pagar na contabilidade municipal, se foi preterida nos pagamentos, se a ordem cronológica de pagamento está sendo respeitada etc.

Contudo, passados os quinze dias definidos por lei, a Municipalidade se negaria a fornecer referida certidão.

Aludida recusa violaria seu direito líquido e certo, previsto no artigo 5º inciso XXXIV, da CF, alínea 'b', a qual asseguraria aos cidadãos a obtenção de certidões em repartições públicas.

Requer, assim, a concessão da tutela para que a agravada expeça tal certidão e, ao final, o provimento do recurso, com a ratificação da medida liminar (fls. 01/12).

A liminar reclamada foi indeferida (fls. 185/187).

Recurso tempestivo, preparado, respondido às fls. 193/205.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 191).

É o relatório.

De início, não comporta acolhimento a tese deduzida pela agravada, de ausência de interesse processual.

Isso, pois se almeja a simples expedição de certidão da ordem cronológica de pagamentos, direito constitucionalmente previsto, a teor do art. 5º, tanto no tocante ao recebimento "dos órgãos públicos de informações de seu

interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade" (inciso XXXIII), quanto à "obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal" (art. incisos XXX, IV).

Além disso, a Lei Federal nº 9.051/95 garante o direito à obtenção de certidões para *"defesa de direitos e esclarecimento de situações"*, enquanto a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) assegura ao interessado o conhecimento dos *"registros ou documentos"*, especialmente em relação à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos" (art. 7º, II e VI), impondo à Administração a obrigação de franquear os documentos imediatamente ou não sendo possível, no prazo previsto na regra do artigo 11 e parágrafos.

Verifica-se, assim, presente o interesse processual da impetrante.

De igual modo, não prospera a alegação da Municipalidade de que o mandado de segurança não seria substitutivo de ação de cobrança e sua concessão não produzia efeitos patrimoniais, os quais deveriam ser reclamados administrativamente ou por via judicial própria.

Estabelecem as Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"*; e *"concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

Entretanto, tais súmulas não têm o condão de inviabilizar a via mandamental sempre que houver alguma repercussão patrimonial em decorrência de eventual concessão de segurança.

Trata-se, em verdade, de medida com vista à obstaculizar o desvio de finalidade da ação mandamental, com o objetivo de que seja utilizada como substitutivo de ação de cobrança.

Nessa linha, há que se fixar um critério adequado para a distinção

entre os casos abrangidos pela vedação do enunciado sumular e aqueles em que a via mandamental deve ser admitida.

Inadmissível a utilização da via eleita como ação de cobrança. Referida desvirtuação pode ser identificada a partir de uma análise da causa de pedir, a qual, para a correta adequação ao procedimento do mandado de segurança deve corresponder a uma ação ou omissão ilegal da autoridade coatora.

Na hipótese em apreço, a pretensão da empresa autora se baseia no conhecimento da cronologia de pagamentos da Municipalidade entre agosto/2023 e outubro/2024, por meio de certidão, bem como seja respeitada a ordem dos pagamentos; não se pretende com o presente *writ* o imediato recebimento de valores.

Portanto, escoreita a via eleita pela agravante.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPEDIR PAGAMENTO SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA - ART. 5º DA LEI 8.666/93 – DIREITO LÍQUIDO E CERTO - CONSEQUÊNCIA REFLEXA - PAGAMENTO DA DÍVIDA - DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não se confunde a ação de cobrança com o mandado de segurança impetrado para exigir obediência à ordem de pagamento das dívidas de cada unidade da Administração, conforme o art. 5º da Lei 8.666/93.

2. O pedido imediato no mandado de segurança tem como propósito obter provimento mandamental que garanta ao credor de débito mais antigo preferência sobre o credor titular de crédito mais recente, quanto ao pagamento, nos termos da lei que estabelece critérios para a Administração pagar aos seus credores.

3. Tal pretensão não se confunde com a contida na ação de cobrança, em que o credor exige direta e imediatamente o adimplemento do débito em juízo.

4. Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial, por tratar o paradigma de matéria fática diversa da que serve de suporte para o acórdão impugnado.

5. É manifestamente inadmissível o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, conforme dispõe a Súmula 283/STF.

6. Não compete ao STJ o exame de matéria constitucional em instância extraordinária.

7. Recurso especial da CCR - CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIOS LTDA não conhecido, sendo conhecido em parte, mas não provido o recurso especial do MUNICÍPIO DE MATOZINHOS" (STJ: REsp 1095777/MG, 2ª Turma, Rel. Min.: Eliana Calmon, j.: 01/09/2009).

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à obtenção de Certidão de Ordem Cronológica de Exigibilidade de Créditos.

Pois bem, a supramencionada Lei nº 9.051/95 aduz o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, a partir do registro do pedido no órgão expedidor.

O não fornecimento da certidão, sem qualquer justificativa e amparo legal, caracteriza afronta aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF) e ao direito da impetrante de obter informações de interesse particular, não havendo como se admitir a não apresentação da certidão, pela Administração.

Infere-se que a agravada afirma que os pagamentos ficam condicionados à obrigatória observância das disponibilidades orçamentárias próprias e da ordem cronológicas dos vencimentos.

As justificativas, em verdade, ao menos em uma análise perfunctória, não se relacionam com o interesse público, de modo que a credora, que prestou, efetivamente, serviços e necessitou arcar com os custos de produtos e outros inerentes, deixou de receber o pagamento devido no prazo estipulado, verificando-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, no caso concreto, o requerimento junto à Administração foi formulado em 23/10/2024 (fls. 18 dos autos originários).

Tendo em vista que o pedido da agravante não foi atendido, demonstrado o *fumus boni iuris*.

No mesmo sentido, se a impetrante efetivamente demonstrou possuir crédito vencido e não pago perante a Municipalidade, a demora na emissão da certidão acaba por violar direito fundamental, portanto, evidenciado o *periculum in mora*.

Nesse sentido:

“PRELIMINARES - Inadequação da via eleita e carência da ação - Não ocorrência - Rejeitadas - MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão à obtenção de certidão de ordem cronológica requerida administrativamente - Possibilidade - Inércia da Administração - Violação a direito líquido e certo - Garantia constitucional - Art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF Segurança concedida Recurso não provido” (TJSP: Ap 1001982-52.2017.8.26.0514, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Reinaldo Miluzzi, j.: 24/05/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão que indeferiu a liminar para suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 11, de 17/01/2017, que dispõe sobre a criação de ordem cronológica para pagamento de débitos do Município de Vinhedo - Pleito de reforma da decisão – Cabimento - Alteração da ordem cronológica de pagamento que só se justifica diante do interesse público - Alegações apresentadas pelo Município que demonstram a má administração do erário público - Crise financeira que não impediu o Município de promover licitação e contratar a empresa agravante, contudo, foi apontada como justificativa para não promover o pagamento pelos serviços prestados nos prazos que haviam sido estipulados - Aparente afronta ao princípio da moralidade administrativa - Deferimento da liminar que não implica no esgotamento do objeto do mandado de segurança - Impossibilidade de discussão dos valores devidos, na

medida em que não se trata de ação de cobrança - Agravo de instrumento provido para determinar que o agravado cumpra o contrato firmado com a agravante, procedendo ao pagamento do valor devido sem a incidência das regras postas no Decreto Municipal nº 11, de 17/01/2.017” (TJSP: AI 2058159-09.2017.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Rel.: Kleber Leyser de Aquino, j.: 08/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Inadimplemento do contrato de prestação de serviços pela Municipalidade - Pedido de certidões para identificar a destinação dos recursos públicos e averiguar suposto pagamento de contratos administrativos fora da ordem cronológica - Admissibilidade - Direito de informação assegurado pelo art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal - Decisão reformada no que tange ao pedido de uma das certidões - Recurso parcialmente provido” (TJSP: AI 2151358-22.2016.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, Rel.: Ana Liarte, j.: 06/02/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA Pedido de emissão de certidão de ordem cronológica de exigibilidade de crédito junto ao Município de Americana Direito fundamental de acesso a documentos públicos Presença dos pressupostos processuais necessários para concessão de medida liminar Decisão interlocutória merece ser reformada - Recurso provido” (TJSP: AI 2201805-82.2014.26.0000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel.: Magalhães Coelho, j.: 02/02/2015).

Considerando-se a demonstração do direito alegado pela autora, a r. decisão impugnada há de ser cassada, determinando-se a Municipalidade o fornecimento da certidão para se constatar se ela está obedecendo a ordem cronológica nos pagamentos que efetua, referente ao período de agosto/2023 a outubro/2024.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para que a Municipalidade forneça a certidão de ordem cronológica e exigibilidade de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento, competirá ao juízo de primeiro grau as medidas coercitivas necessárias para dar efetividade à ordem concedida.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator